



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017279-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante EDSON DE OLIVEIRA, é agravado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.684

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2017279-91.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBERÃO PRETO — 11ª V.C.

AGRAVANTE: EDSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A

MMª. JUÍZA: Patrícia da Conceição Santos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – TUTELA DE URGÊNCIA – PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DOS DESCONTOS MENSIS DA RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DESCABIMENTO - Inexistem elementos de convicção de probabilidade do direito e de urgência da medida que autorize o deferimento da tutela de urgência, uma vez que não há, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito decorrente da alegada irregularidade contratual – Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito com Reserva de Margem Consignável e indenização por danos morais, indeferiu a tutela de urgência tendente a suspender as cobranças do contrato de cartão de crédito consignado não reconhecido, ao fundamento de que não há como se identificar probabilidade de direito nesse momento processual (fls. 49/54 dos autos de origem).

O agravante, postulando a concessão de efeito ativo, defende que nunca foi informado da contratação de cartão de crédito consignado com o banco agravado, que lhe é cobrado à título de RMC, em ordem a que seja

determinada a suspensão de quaisquer cobranças de sua folha previdenciária. Persegue, nesses termos, reforma da r. decisão (fls. 01/11).

Tempestivo e isento de preparo, diante da concessão de justiça gratuita ao autor, o recurso foi processado com a intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para contraminuta.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 300, do CPC, prevê que a tutela de urgência será concedida quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da "*probabilidade do direito*", devendo ainda estar presente o "*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*", o que não se verifica no caso.

Não se olvide que o fornecimento de cartão de crédito sem solicitação do consumidor, como condição de outro contrato, constitui infração à Legislação Consumerista, e não autorizaria o débito de encargos.

Ocorre que a existência de abuso na contratação é questão que demanda dilação probatória, cabível apenas depois do exercício do contraditório, assegurada a ampla defesa.

Verifica-se, ainda, que o recorrente possui outros 6 empréstimos consignados, com instituições financeiras diversas, sendo um deles, inclusive, da mesma modalidade do empréstimo então impugnado, razão pela qual não se revela presente a verossimilhança do direito alegado, devendo aguardar-se pelo devido contraditório.

Ademais, o empréstimo tem sido consignado na folha previdenciária do agravante desde 23/08/2024 (fls. 45 dos autos de origem), sem qualquer contestação, de modo que não se verificam, numa análise perfunctória, a probabilidade do direito e a urgência da medida.

Dessa forma, não há como impedir, por ora, os descontos de contrato livremente pactuado, de pagamento de encargo denominado "Reserva de Margem Consignável" ou "RMC", destinado aos cartões de crédito.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator